

**PARECER 862/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0244/2001**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene, que tem como objetivo criar incentivos para que os condutores de veículos municipais evitem cometer infrações de trânsito quando do exercício de sua atividade profissional.

O projeto recebeu parecer de legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça a fls. 04 e parecer favorável pela Comissão de Administração Pública a fls. 05.

As preocupações esboçadas na justificativa da propositura, bem como a iniciativa de apresentação do projeto são meritórias. No entanto, a solução proposta para o problema levantado é problemática.

Por observar a iniciativa da Prefeitura em regulamentar a responsabilidade de condutores de veículos municipais pelas infrações de trânsito que venham a cometer no exercício das atividades profissionais, o projeto procura criar uma espécie de sanção prêmio, que possa contribuir para a redução das autuações de veículos municipais.

Referido prêmio corresponde à previsão de anotação em prontuário e acréscimo de 03 (três) dias às férias anuais do condutor que não cometer infração de trânsito pelo período de um ano.

Como se sabe, a competência da regulamentação e extensão do direito a férias pertence ao legislativo federal. Não cabe a esta Casa, legislar sobre matéria devidamente regulamentada no plano federal. Em tais casos, não se pode falar em competência suplementar da Câmara Municipal.

Além disso, caso se cogitasse da possibilidade de referida extensão do direito a férias ser da competência do Município, ainda assim sua concessão se tornaria problemática. Vejamos.

Uma vez que se concedesse semelhante aumento na extensão do direito a férias de uma categoria, as demais poderiam reivindicar, e com razão, o aproveitamento de tal prêmio aos demais servidores, tendo-se em vista o princípio da isonomia. Desta forma, não apenas os bons condutores, mas os demais servidores públicos passariam a gozar ao invés de 30, 33 dias de férias anuais.

Torna-se, portanto, possível imaginar o prejuízo financeiro e funcional que tal medida acarretaria aos cofres públicos, sem resolver necessariamente o problema das infrações de trânsito. Como a intenção do projeto é louvável, apresenta-se o substitutivo que segue abaixo:

**SUBSTITUTIVO N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 244/01**

Dispõe sobre incentivo aos condutores de veículos municipais, que não cometerem infrações de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - O motorista de veículo municipal que não cometer infração de trânsito durante 1 (um) ano merecerá, por parte do Executivo, anotação em seu prontuário como uma forma de reconhecimento de sua boa conduta profissional.

Parágrafo Único - O não cometimento de infração deverá ser devidamente averiguado pela Municipalidade antes do procedimento da devida anotação.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.

Roger Lin - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Dr. Farhat

Toninho Campanha